



**CONTAS DE GOVERNO DE 2018**  
**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO PRELIMINAR**

**SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO</b> .....	3
<b>3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO</b> .....	3
<b>3.1. Normas gerais</b> .....	3
<b>3.1.1. Adimplência de contribuições previdenciárias</b> .....	3
<b>3.1.2. Adimplência de parcelamentos efetuados</b> .....	4
<b>3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP</b> .....	5
<b>3.2. Gestão Atuarial</b> .....	7
<b>3.2.1. Efetividade do Plano de Amortização para equalização do Déficit Atuarial</b>	8
<b>4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS</b> .....	9
<b>5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b> .....	10
<b>6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	11

## TABELA

<b>Tabela 1- Relação dos Acordos Pactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária:</b> .....	4
<b>Tabela 2 – Ingressos de recursos relativos aos parcelamentos:</b> .....	5

## FIGURA

<b>Figura 1 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP</b> .....	7
--	---



## RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	194026-2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ	:	03.918.869/0001-08
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

### 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018 apresenta-se o relatório preliminar das contas de governo da **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas



notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.

## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	JANAILZA TAVEIRA LEITE (049.351.084-28)
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018

## 3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

### 3.1. Normas gerais

#### 3.1.1. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multa por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de



pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

Conforme relatório da Relatório da Unidade de Controle Interno sobre as contas de 2018, elaborado pelo Sr. Marcelino de Fáveri, controlador interno do município, os encargos previdenciários encontram-se regulares:

### 3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Não houve encargos previdenciários, porém conforme já exposto no item 3.1 que trata sobre a receita, os registros e recebimentos das contribuições do IPASFA encontram-se de forma regular.

Desta forma, consideram-se adimplentes os recolhimentos previdenciários do ente municipal.

#### 3.1.2. Adimplência de parcelamentos efetuados

Em consulta ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência de cinco parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária, conforme evidenciado na tabela a seguir:

**Tabela 3- Relação dos Acordos Pactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária:**

NÚMERO DO ACORDO	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO 1a. PARCELA	DATA VENCIMENTO ÚLTIMA PARCELA	COMPETÊNCIA		QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL	SALDO ESTIMADO - ATUALIZADO
					INICIAL	FINAL			
00439/2013	13/03/2013	13/03/2013	30/04/2013	15/01/2033	09/2008	12/2008	240	4.617,75	1.334.345,04
00725/2017	25/07/2017	31/07/2017	20/08/2017	23/01/2034	04/2012	02/2015	200	4.642,61	1.002.803,76
00726/2017	25/07/2017	31/07/2017	20/08/2017	23/01/2034	06/2012	10/2012	200	21,69	4.685,04
00775/2017	24/07/2017	01/08/2017	20/08/2017	23/01/2034	03/2016	03/2017	200	6.010,53	1.298.274,48
00776/2017	24/07/2017	01/08/2017	20/08/2017	23/01/2034	08/2016	03/2017	200	2.445,71	528.273,36

Fonte: Secretaria de Previdência Social/CADPREV.



Consta a informação dos acordos de parcelamentos, pelo Poder Legislativo Municipal, mediante aprovação por meio de Lei nº 635/2009 (Acordo nº 00439/2013); Lei nº 807/2017 de 31/07/2017 (Acordos nºs: 00725/2017, nº00726/2017, 00775/2017 e 00776/2017).

No site da Secretaria de Previdência Social/CADPREV, mais especificamente no sistema CADPREV, encontram-se registrados os Termos de Parcelamento acima mencionados registrados na condição de aceitos.

No Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, na data de 16/05/2019, não foram localizados o registro das parcelas devidas ao RPPS, repassadas dos meses de novembro e de dezembro de 2018. Com base nessa informação, constatou-se a inadimplência dos recolhimentos devidos, referentes aos termos de parcelamento pactuados:

**Tabela 4 – Ingressos de recursos relativos aos parcelamentos:**

Município	UF	Comp.	Parcelamentos	Ingresso de Recursos
				Parcelamentos
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	JAN/2018	25.183,23	25.183,23
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	FEV/2018	25.265,54	25.265,54
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	MAR/2018	25.573,68	25.573,68
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	ABR/2018	22.475,89	22.475,89
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	MAI/2018	22.584,38	22.584,38
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	JUN/2018	22.742,20	22.742,20
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	JUL/2018	23.136,67	23.136,67
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	AGO/2018	23.611,70	23.611,70
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	SET/2018	23.532,27	23.532,27
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	MT	OUT/2018	23.622,67	23.622,67

Nestes autos constatou-se a furtiva irregularidade de ausência de comprovação de recolhimentos de parcelas dos acordos pactuados, no entanto, a mesma constatação foi objeto de análise dos autos nº **180769/2018**<sup>1</sup>. Desta forma, em virtude do Princípio da Economia Processual remete-se a análise do fato ao processo nº 180769/2018.

### 3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela

<sup>1</sup> O processo é referente a **Monitoramento de Cumprimento de Decisão** constante no Acórdão nº 08/2018-PC, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 13.661-1/2017.



Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Conforme o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, o CRP será exigido nos casos de:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção feita a ações de educação, saúde e assistência social);
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

A Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, determina que o responsável pela realização de qualquer ato que exige o CRP, deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação de sua validade no site da Previdência Social, mencionando o seu número e data de emissão.

Quanto ao CRP nº 983879 - 174762 do Município de São Félix do Araguaia, verificou-se sua validade até 15/10/2019, conforme comprovação a seguir:



## Figura 1 - Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

N.º 983879 - 174762

<b>DADOS DO MUNICÍPIO</b> CNPJ: 13.828.389/0001-00 NOME: São Félix UF: BA
--

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

<b>FINALIDADE DO CERTIFICADO</b> OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTES CASOS: I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO; II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO; III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS; IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.  VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.  ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: <a href="http://www.previdencia.gov.br">http://www.previdencia.gov.br</a> , POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.  A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO.  EMITIDO EM 18/04/2019 VÁLIDO ATÉ 15/10/2019
--

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>.

### 3.2. Gestão Atuarial

A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com o art. 1º e art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 403, de 10/12/2008.

A obrigatoriedade dos RPPS de realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, para o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano e, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

#### **Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Félix-MT – IPASFA



elaborou a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, tendo como atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu inscrito no MIBA nº 1.072.

### 3.2.1. Efetividade do Plano de Amortização para equalização do Déficit Atuarial

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano (recursos acumulados pelo RPPS).

Nesta situação, a Portaria nº 403/2018 determina que seja implementado o plano de amortização, aprovado por Lei, podendo ser por meio de alíquota ou por aportes periódicos, no prazo de 35 anos, *in verbis*:

#### Portaria nº 403/2018

**Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

**Art. 19.** O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Importante se faz salientar que a seleção dos Municípios para a verificação da efetividade do plano de amortização nas Contas Anuais de Governo Municipal se baseou em critérios de materialidade, risco e relevância retratados nas seguintes análises: plano de amortização com alíquotas superiores a 20% e déficit atuarial após a implementação do plano de amortização, consoante se demonstra por meio do quadro a seguir:



Município	Alíquota no último ano do plano de amortização	Déficit Atuarial após o plano de amortização
São Félix do Araguaia	24,57%	-4.343.177,62

Desta forma, embora o Município tenha se enquadrado nos dois critérios, não foi realizada a análise da efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, tendo em vista que, no Dimensionamento da Força de Trabalho da Secex de Previdência, foram priorizados os RPPS que apresentaram índices mais críticos.

#### 4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado, foram instaurados os seguintes processos de fiscalização.



Nº Processo	Tipo	Situação	Resumo dos achados
180769/2018	Cumprimento de determinações e recomendações	Não julgado	<ol style="list-style-type: none"><li><b>1. Deixar de atender a determinação a),</b> exaradas no Acórdão 08/2018, quando <b>não</b> instaurou a <b>Tomada de Contas Especial</b>, cuja finalidade era <b>apurara</b> responsabilidade e o dano ao erário decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias no exercício de 2016.</li><li><b>2. Deixar de atender integralmente as determinações b) e c)</b> do Acórdão nº 08/2018, uma vez que deixou de comprovar a regularização das contribuições dos segurados, dos meses de junho e julho/2016, bem como, constatou-se a inadimplência de parcelas dos acordos nºs 775/2017 e 776/2017 com o IPASFA. <i>Item 3. MÉRITO.</i></li><li><b>3. Realização de despesas com de juros, multas e atualizações no montante de R\$ 3.403,35</b> decorrentes do atraso nos pagamentos das parcelas 016 a 022 (novembro e dezembro de 2018 incluídos) dos <b>acordos nºs 775/2017 e 776/2017</b>, em afronta a Lei Municipal nº 468/2004 e alterações, a Constituição Federal, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9.717/98.- <i>Item 3. MÉRITO</i></li><li><b>4. Realização de despesas com juros, multas e atualizações no montante de R\$ 1.877,25</b>, decorrentes do atraso nos pagamentos das parcelas 016 a 022 (novembro e dezembro de 2018 incluídos) dos <b>acordos nºs 725/2017 e 726/2017</b>, em afronta a Lei Municipal nº 468/2004 e alterações, a Constituição Federal, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9.717/98. -<i>Item 3. MÉRITO</i></li></ol>

## 5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Durante o período analisado, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, no que tange a assuntos previdenciários.



## 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, não foram constatadas irregularidades acerca dos temas fiscalizados. Desse modo, encaminha-se a presente instrução técnica para fins de emissão de parecer sobre das contas de governo, após a conclusão das instruções técnicas das demais Secretarias de Controle Externo.

**É o relatório.**

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 17/07/2019.

**Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos**

Auditor Público Externo

**Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade**

Supervisora de Controle Externo de RPPS